



**Processo Administrativo nº 2023010630**

**Pregão Eletrônico nº 009/2023**

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Materiais para Atenção Especializada em Saúde – Clínica de Especialidades, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia-GO

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

*Assunto: REVISÃO dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações em procedimento licitatório, a fim de preservar a legalidade do processo.*

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente da REVISÃO DOS ATOS praticados ao certame do Pregão Eletrônico nº 009/2023, quanto a homologação para o Lote 04 - equipamento de ultrassonografia com análise espectral Doppler para diagnóstico por imagem, sistema com tecnologias avançadas para melhor definição e desempenho. Transportável com sistema de rodízio e travamento nas quatro rodas, licitado ao certame, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais para o Atenção Especializada em Saúde – Clínica de Especialidades, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia-GO.

Em proêmio, em atenção ao princípio da autotutela, a Comissão Permanente de Licitações tem o dever de exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, bem como, do procedimento exaurido.

Ainda neste tópico, esta Comissão faz constar que no dia 22 de agosto do corrente ano, a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, protocolou recurso contra decisão do Pregoeiro, em razão do produto ofertado pela empresa LONDRIHOSP IM. E EX. DE PROD. MÉDICO HOSPITALRES LTDA para o Lote 04 por não estar em consonância com o edital.

Alega que restou classificada em 2º lugar para o item 04.

Ao final de seu recurso, requer que a empresa LONDRIHOSP IM. E EX. DE PROD. MÉDICO HOSPITALRES LTDA seja desclassificada por deixar de atender ao solicitado em edital. Passando-se a adjudicação à esta recorrente.

Em sua tese recursal menciona artigos da Lei nº 8.666/93 para complementar sua instrução.



É o quanto basta relatar.

## II – DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 009/2023, alegando a que o produto apresentado pela empresa vencedora do item 04 não atende plenamente ao exigido no edital, devendo esta ser inabilitada.

### A – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente esta Equipe de Pregão encaminhou o presente recurso ao departamento solicitante para Parecer do item ofertado, após retorno dos autos a este departamento decide:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)”*

***XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.***

***§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**” Grifei.*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise



acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: A representação da empresa é legítima.

d) motivação: Questionamento sobre o julgamento do certame.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento dos recursos, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

## **B) DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise pormenorizada dos argumentos apresentados pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, com relação à análise do item 04 do referido certame, tem-se que o item apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar não cumpriu o exigido no termo de referência, conforme verifica-se:

*Item 04 – “... Painel touch screen capacitivo de no mínimo 10 polegadas para ajuste de funções mais usadas promovendo um ganho de produtividade. Sensibilidade Doppler, alta penetração e alta frequência de repetição de pulsos. Resolução de imagens bidimensionais, com funções avançadas de otimização. ”*

Bem como também apresentou no descritivo “Possuir imagem harmônica de pulso invertido, imagem trapezoidal, imagem panorâmica em tempo real e Elastografia.”

Sita ainda que o modelo em questão, não atende ao termo de referência, uma vez que não disponibiliza a possibilidade do software de elastografia. Segundo o próprio catálogo do modelo (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinn X2) não possui o software indicado como configuração padrão, ou como configuração opcional. Nem mesmo, em manual disponibilizado em



registro ANVISA (nº80102512113) tal ferramenta é encontrada como opção a ser disponibilizada em futuro.

*E também “e possuir software integrado ao aparelho para análise da deformação do miocárdio baseado na tecnologia speckle tracking (strain bidimensional)”*

Alega que o modelo em questão, não atende ao termo de referência, uma vez que não disponibiliza o software específico para avaliação da deformidade do miocárdio. Segundo o próprio catálogo do modelo (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinn X2) não possui o software indicado como configuração padrão, ou como configuração opcional; e Nem mesmo, em manual presente em registro ANVISA (nº80102512113) tal ferramenta é encontrada como estando disponível ao modelo;

*“Possibilidade futura de aquisição de transdutores setoriais pediátricos e neonatais”*

Novamente, o modelo em questão, não atende ao termo de referência, pois, não disponibiliza a possibilidade dos transdutores setoriais (ou faseados) para pediatria e/ou neonatologia. Segundo o próprio catálogo, (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinn X2) somente disponibiliza um tipo de transdutor setorial adulto (G1-4P), não havendo a possibilidade de transdutor setorial pediátrico e/ ou neonatal; e nem mesmo, em manual disponibilizado em registro ANVISA (nº80102512113) são encontradas as opções de transdutores como disponíveis para aquisição em futuro;

Sob o exposto, no tocante ao reexame das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, depreende-se que as mesmas de fato não atenderam objetivamente e plenamente ao Edital, estando as argumentações da recorrente verídicas.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia,



legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) ”*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Após parecer técnico do departamento solicitante esta equipe de Pregão Eletrônico decide:

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório,

F



pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas nos recursos interpostos, consequência inarredável é o seu provimento, devendo ser retificada a manifestação exarada na sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico 009/2023.

#### **IV – DECISÃO**

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, a equipe de apoio e o Pregoeiro do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer dos recursos e no mérito dar-lhes provimento, para retificar o julgamento do Pregão Eletrônico nº 009/2023 e todos os atos deles emanados posteriormente, para convocar a segunda colocada do item 04, desde que atendam ao Termo de Referência.

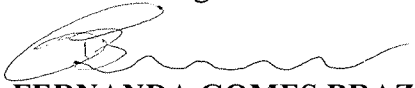
É a decisão.


Publique-se.

Intime-se.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA, 14  
(quatorze) de setembro de 2023.

  
**RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**  
Pregoeiro

  
**FERNANDA GOMES BRAZ**  
Equipe de Apoio

  
**MAGDA TEREZINHA TORMIN**  
Equipe de Apoio

  
**EDIOMAR ANTONIO GOMES DOS SANTOS**  
Equipe de Apoio